

PROJETO DE LEI Nº 522, DE 1998

Publique - se Inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões  
22, Setembro, 1998  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Dá nova redação ao § 2º do artigo 4º da Lei nº 9343/1996.

FLS. N.º 02  
RGL. 5109  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O § 2º do artigo 4º da Lei nº 9343/1996, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º - ...

§ 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo, na data-base da respectiva categoria dos trabalhadores de empresas de transportes sobre trilhos no Estado de São Paulo, preservando, no mínimo, o valor que permita o repasse da inflação do período."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigência na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto visa preservar os direitos dos aposentados e pensionistas da FEPASA - Ferrovias Paulista S/A e das ex-ferrovias por ela absorvidas, transferidos para a Secretaria da Fazenda.

Por ser uma das principais reivindicações da Federação das Associações dos Aposentados e Pensionistas das Estadas de Ferro do Estado de São Paulo, apelo para o sentimento de justiça de meus nobres Pares, dos quais espero a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em

*[Handwritten Signature]*

Deputado DUARTE NOGUEIRA  
P.F.L.

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 23-09-98

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 5109 de 24/09/98  
Autuado com 04 folhas  
Ass. *[Handwritten Signature]*

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSD 2219/1998  
*[Handwritten Signature]*  
Conferente

ENTREGUE À MESA EM:  
21 SET 15 20 66 016848

LEI N. 9.342 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1996

**Autoriza a cisão parcial do patrimônio da Ferrovia Paulista S/A — FEPASA, e dá outras providências**

Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover cisões parciais da Ferrovia Paulista S/A — FEPASA com versão das parcelas cindidas de seu patrimônio na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM.

Parágrafo único. O processo de cisão observará, além dos preceitos estabelecidos nesta Lei, as disposições contidas na Lei Federal n. 6.404<sup>1</sup>, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º As cisões de que trata esta Lei compreenderão as parcelas do patrimônio da Ferrovia Paulista S/A — FEPASA, especificadas em Termos de Protocolo, a serem assinados pelas empresas vinculadas à exploração do transporte ferroviário metropolitano de passageiros no Estado, referindo-se ao Sistema de Transporte Metropolitano da Grande São Paulo e ao Trem Intra-Metropolitano — TIM de Santos e São Vicente.

§ 1º Nos protocolos mencionados neste artigo, serão relacionadas as obrigações nas quais a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM sucederá a Ferrovia Paulista S/A — FEPASA especialmente as dívidas contratuadas por conta de investimentos, que somarão, no máximo, valor igual ao do patrimônio cindido.

§ 2º Os Termos de Protocolo de que trata o "caput" deste artigo deverão ser encaminhados à Assembleia Legislativa até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Para garantir a adequada prestação dos serviços de transporte de carga e de passageiros de longo percurso, que permanecerão sob responsabilidade da Ferrovia Paulista S/A — FEPASA as empresas mencionadas no artigo 1º desta Lei celebrarão acordo específico disciplinando o tráfego e os investimentos em áreas comuns.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 1º do artigo 3º da Lei n. 7.861<sup>2</sup>, de 28 de maio de 1992.

Mário Covas — Governador do Estado.

(1) *Leq. Est.*, 1976, pág. 899; (2) 1992, pág. 391.

LEI N. 9.343 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1996

**Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de empresa e a assumir obrigações, e dá outras providências correlatas**

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — contratar financiamento junto ao Tesouro Nacional, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da dívida do Estado e de suas entidades junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA com prazo de 30 (trinta) anos, correção cambial e juros máximos de 6% (seis por cento) ao ano, observadas as demais prescrições legais e regulamentares aplicáveis a contratações da espécie;

II — prestar garantias ao Tesouro Nacional objetivando a contratação da operação de crédito a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único. O produto da operação de que trata o inciso I deste artigo deverá ser aplicado única e exclusivamente na amortização das dívidas do Tesouro Paulista e das empresas nas quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA.

Art. 2º A garantia de que trata o inciso II do artigo anterior recairá sucessivamente sobre:

I — direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Carta, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso;

II — receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 3<sup>1</sup>, de 17 de março de 1993;

III — 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias nominativas do capital social do Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA, de propriedade da Fazenda do Estado, mediante caução junto ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Rede Ferroviária Federal S/A — RFFSA, a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A — FEPASA, de propriedade da Fazenda do Estado.

1 *Leq. Est.*, 1993, pág. 183.

§ 1º A transferência a que se refere o "caput" deste artigo não abrangerá a parcela do patrimônio da Ferrovia Paulista S/A — FEPASA, relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos a ser transferida, por caso, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM.

A transferência da totalidade das ações da Ferrovia Paulista S/A — FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A — RFFSA, deverá ocorrer no prazo de 90 dias, contados da data da publicação desta Lei.

Por conta do preço da transferência a que se refere o "caput" deste artigo, a Fazenda do Estado receberá do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S/A — BNDES, ou de quem vier a ser por ele indicado, um adiantamento no valor de R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), que será obrigatoriamente utilizado na amortização das dívidas do Tesouro Paulista e das empresas nas quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA.

§ 4º O processo de avaliação da FEPASA, deverá ser conduzido pelo BNDES, acompanhado e fiscalizado pelo Estado, e finalizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 5º Se da avaliação a que se refere o parágrafo anterior resultar valor diferente do adiantamento, a diferença será paga pelo BNDES, se superior, ou pelo Estado, se inferior, em condições a serem estabelecidas de comum acordo entre as partes.

§ 6º A fiscalização do Estado prevista no § 3º deste artigo será exercida com observância do disposto nos artigos 32 e seguintes, da Constituição Estadual.

Art. 4º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 2º Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, nos exatos termos da obrigação contratual, a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA, admitidos até a data de 13 de maio de 1974, bem como da suplementação da pensão dos dependentes no caso de falecimento de tais empregados, mediante amortização parcial, em valor equivalente, das dívidas do Tesouro Paulista junto àquela Instituição.

Parágrafo único. Para a execução dos serviços administrativos, visando o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA.

Art. 6º Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de que tratam o inciso I do artigo 1º e os incisos I e II do artigo 9º;

II — abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 324.000.000,00 (trezentos e vinte e quatro milhões de reais), com a inclusão da funcional programática 15.82.495.8.193 — Complementação de Aposentadorias e Pensões — Lei n. 4.819<sup>2</sup>, de 26 de agosto de 1958, nível de atividade de repasse da Unidade Orçamentária 20.40 — Entidades Supervisionadas, ao orçamento vigente, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares voltados a Contribuições Correntes ao Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA.

Parágrafo único. Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320<sup>2</sup>, de 17 de março de 1964.

Art. 7º É de responsabilidade do Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA o pagamento da complementação de aposentadorias e pensões de seus empregados admitidos entre 14 de maio de 1974 e 22 de maio de 1975.

Art. 8º Fica criada a Comissão com o fim de analisar as demissões ocorridas, por justa causa ou sem justa causa, os descomissionamentos e penalidades administrativas no Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA, durante o período de intervenção federal.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o "caput" será composta por representantes da entidade e dos funcionários e será instalada 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar:

I — à União ou à entidade pública por esta indicada, o domínio e os demais direitos de que é titular relativamente aos imóveis, onde estão instalados os Aeroportos de Congonhas, Jumbica e Viracopos, compreendendo todas as áreas afetadas aos serviços aeroportuários, as edificações e outras melhorias neles existentes;

II — as ações ordinárias nominativas representativas do capital social do Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA, de propriedade da Fazenda do Estado, que excederem os 51% (cinquenta e um por cento) a que se refere o inciso III do artigo 2º desta Lei.

<sup>2</sup> Lei Est. 1958, pág. 411; (3) Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 395.

FLS. N.º 03  
RGL. 5103  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

1º A atenção a que se refere o inciso I deste artigo será efetuada com os valores indicados nos laudos de avaliação constantes do anexo desta Lei.

2º Terão preferência para aquisição das ações de que trata o inciso II deste artigo, nas mesmas condições de mercado, os pequenos e meios produtores rurais e urbanos, domiciliados no Estado de São Paulo, os acionistas minoritários e os funcionários do Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 6.535<sup>4</sup>, de 13 de novembro de 1989.

Mário Covas — Governador do Estado.

(4) *Leg. Est.*, 1989, pág. 1.278.

DECRETO N. 40.682 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1996

**Dispõe sobre a instalação da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher nos Municípios que especifica**

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 2º, da Lei n. 5.467<sup>1</sup>, de 24 de dezembro de 1986 e diante da exposição de motivos do Secretário da Segurança Pública, decreta:

Art. 1º Ficam instaladas e classificadas como de 3ª Classe:

I — a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Guaratinguetá, subordinada à Delegacia Seccional de Polícia de Guaratinguetá;

II — as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher de Lorena e de Pindamonhangaba, subordinadas às Delegacias de Polícia dos respectivos Municípios.

Parágrafo único. As Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher de que trata este artigo foram criadas nos termos do artigo 1º da Lei n. 5.467, de 24 de dezembro de 1986.

Art. 2º Incumbe às Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, ora instaladas, o desempenho das atribuições previstas no artigo 1º do Decreto n. 29.981<sup>2</sup>, de 1º de junho de 1989, nas áreas de jurisdição dos Municípios de Guaratinguetá, Pindamonhangaba e Lorena, concorrentemente com as unidades policiais de base territorial locais.

(1) *Leg. Est.*, 1986, pág. 1.516; (2) 1989, pág. 538.

Art. 3º As alíneas "b" do inciso III, e "c" do inciso V do artigo 21 do Decreto n. 40.215<sup>3</sup>, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) de 3ª Classe:

- 1 — Delegacias de Polícia do Município de Cunha e de Piquete;
- 2 — Delegacias de Polícia dos 1º e 2º Distritos Policiais de Lorena;
- 3 — Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher de Guaratinguetá e de Lorena;

c) de 3ª Classe:

- 1 — Delegacias de Polícia dos Municípios de São Bento do Sapucaí e de São Luiz do Paraitinga;
- 2 — Delegacias de Polícia dos 1º e 2º Distritos Policiais de Campos do Jordão e Delegacias de Polícia dos 1º e 2º Distritos Policiais de Pindamonhangaba;
- 3 — Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher de Taubaté e de Pindamonhangaba."

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(3) *Leg. Est.*, 1995, págs. 702 e 782.

DECRETO N. 40.663 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1996

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem, imóvel situado no Município e Comarca de Itatiba, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

DECRETO N. 40.664 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1996

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem, imóvel situado na Vila Curuçá, Município e Comarca de São Paulo, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

DECRETO N. 40.665 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1996

Autoriza a Fazenda do Estado a receber imóvel, por doação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER.

